



Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

COMISSÃO DE FINANÇA, ORCAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Parecer nº 004/2025

Recebemos nessa comissão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado pela Mensagem nº 12/2025, que propõe alterar a LC nº 001/2016 para criar três cargos comissionados na SEMED (Assessor Jurídico; Coordenador do Setor de Engenharia Civil; Assessor de Comunicação), de livre nomeação e exoneração, vinculados ao Gabinete do(a) Secretário(a). As despesas correrão por dotações próprias da SEMED, suplementadas se necessário, com observância da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O projeto versa sobre organização administrativa municipal, e a criação de cargos em comissão, exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento, é admitida pelos arts. 37, II e V, da CF, o que, em tese, é atendido pelas atribuições descritas para assessoramento jurídico, coordenação técnica de obras e comunicação institucional. Com efeito, a descrição analítica das atribuições dos cargos demonstra, prima facie, o alinhamento com a exceção constitucional, vinculando as funções a um grau de confiança e assessoramento direto ao Secretário (Assessor Jurídico e de Comunicação) e de coordenação e chefia (Coordenador de Engenharia), afastando-se de atribuições meramente técnicas, burocráticas ou operacionais.

Registre-se, por fim, que, embora cargos em comissão não configurem, em regra, despesa obrigatória de caráter continuado na acepção do art. 17 da LRF (por serem de livre nomeação e exoneração), isso não os exime do atendimento simultâneo aos arts. 16, 18, 20, 21, 22 e 23 da LRF e ao art. 169 d a CF.

Assim, a validade fiscal da medida depende de prova documental prévia de: (i) estimativa de impacto e declaração de adequação/compatibilidade (art. 16); (ii) posição atual da despesa de pessoal em relação ao limite de 54% da RCL e ao patamar de 95% e (iii) dotação e autorização na LDO (art. 169, CF). Satisfeitas essas condições, a criação é juridicamente possível.

Diante do exposto, esta comissão conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 é formalmente constitucional quanto à iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, e materialmente compatível com os arts. 37, II e V, da mesma Carta,



Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

uma vez que os cargos propostos destinam-se a funções de direção, chefia e assessoramento, observando o limite das exceções constitucionais.

No aspecto fiscal, sua validade depende do cumprimento das exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da comprovação de que a despesa de pessoal do Poder Executivo não ultrapassa o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, e de que há dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO, conforme o art. 169, §1º, da Constituição Federal. Satisfeitas essas condições, o projeto pode ser considerado juridicamente possível e fiscalmente regular, recomendando-se sua tramitação normal e posterior deliberação plenária.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, por unanimidade.

É o parecer.

FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

CARLOS ZOEL DE CASTRO ANDRADE

PRESIDENTE

EDUARDO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

CELSO HORÁCIO MACEDO DA FONSECA

RELATOR



Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000